



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1833051 - MG (2021/0031769-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARLENE PINTO CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADOS : DACIO FERNANDO GIULIANI - MG053107
CRISTIANO REIS GIULIANI - MG074021
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S) - MG036735

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA LEI ESTADUAL 21.710/2015. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte ora agravante, em face do Estado de Minas Gerais, no qual objetiva "assegurar à autora o direito de optar pelo recebimento dos seus vencimentos de aposentadoria nos termos da art. 23, § 4º da Lei nº 21.710/15, bem como condenar o réu ao pagamento das diferenças não pagas, em decorrência à opção remuneratória acima especificada, desde a data da opção remuneratória da requerente – 20/11/2017".

III. Em relação à alegada negativa de prestação jurisdicional, nos termos da jurisprudência desta Corte, "o conhecimento do recurso especial pressupõe a indicação clara, específica e individualizada do dispositivo infraconstitucional violado pelo Tribunal de origem, inclusive dos incisos, parágrafos e alíneas, a fim de possibilitar a exata compreensão da controvérsia" (STJ, AgInt no AREsp 1.870.580/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2022). E, ainda, que "a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz a compreensão de que a violação alegada é somente de seu *caput*, que, no caso, traz em seu texto uma mera introdução ao regramento legal contido nos incisos ou nas alíneas" (STJ, AgInt no AREsp 1.833.676/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2021). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.558.460/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2020; (STJ, AgInt no AREsp 1.849.346/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2022); AgInt no AgRg no AREsp 801.901/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/12/2017).

IV. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei estadual 21.710/2015). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016.

V. No tocante à hipótese de cabimento de Recurso Especial prevista na alínea **c** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal – quando o acórdão recorrido der, a dispositivo de lei federal, interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal –, tendo em vista que a parte ora agravante apontou divergência jurisprudencial com acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem, incide, na espécie, o óbice da Súmula 13 do STJ ("A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial").

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.833.051 - MG (2021/0031769-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MARLENE PINTO CARVALHO TEIXEIRA, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por MARLENE PINTO CARVALHO TEIXEIRA, em 15/12/2020, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'Apelação cível - ação ordinária - servidor aposentado e apostilado - opção remuneratória - art. 23, § 4º, da Lei 21.7810, de 2015 - inconstitucionalidade declarada pelo Órgão Especial - Efeitos retroativos - aplicação para os casos similares - art. 300, do RITJMG - apelação à qual se nega provimento.

1. Nos termos do art. 300, do RITJMG, a decisão que acolhe ou rejeita o incidente de inconstitucionalidade, se proferida por maioria de dois terços, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos.

2. A declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual, pelo Órgão Especial, tem efeitos retroativos, salvo quando expressamente modulados seus efeitos.

3. Declarada inconstitucional Lei Estadual que prevê opção remuneratória pelo servidor apostilado, a pretensão de cobrança de referidos valores revela-se improcedente' (fl. 376e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 383/388e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'Embargos de declaração - omissão, contradição e obscuridade - inexistência de vícios no julgamento - reapreciação da causa - meio impróprio - não acolhimento.

1 - Os embargos de declaração se limitam a sanar a omissão, ou eliminar a contradição e obscuridade que porventura tenha o acórdão, não permitindo novo julgamento da causa para prevalência da tese do embargante.

2 - O prequestionamento revela-se pela abordagem em si do tema e decisão respectiva, e não pelo fato de, em apego maior à forma, ter-se no acórdão a expressa menção a toda legislação pertinente' (fl. 407e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e 23, § 4º, da Lei Estadual 21.710/2015, nos seguintes termos:

'II.1-Da nulidade do acórdão de embargos de declaração por não ter sanado claríssima omissão existente na decisão carreada – Decisão que deixou de suprir omissão no acórdão sobre o direito adquirido do autor a incorporação remuneratória – Ofensa aos art. 489 e 1.022, ambos do CPC

- DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INCOMPLETA.

Antes de adentrar no mérito propriamente dito da decisão recorrida, é necessário relatar que, mesmo instado via Embargos de Declaração, o Acórdão recorrido deixou de pronunciar-se expressamente acerca dos artigos de lei considerados violados, invocados oportunamente nas Contrarrazões do Recurso de Apelação.

Entretanto, embora fundamentado, nada foi mencionado a respeito dos dispositivos legais que demonstram que o Recorrente adquiriu seu direito em optar pelo recebimento do seu benefício de aposentadoria nos termos do art. 23, § 4º da Lei Estadual nº 21.710/15, em período anterior a Emenda a CE/MG nº 57 de 31/07/2003, e lei nº 14.683 de 31/07/2003, sendo que esta revogou apenas a possibilidade de novos apostilamentos no cargo comissionado, mas no caso da recorrente, obteve o título declaratório integral (apostilamento em 01/05/1991), portanto anterior à lei, limitando-se o nobre julgador a realizar toda a análise do mérito do Recurso de Apelação ao Incidente de Inconstitucionalidade suscitado nos autos da Remessa Necessária/Apelação Cível n. 1.0000.17.003425-0/002.

Nobres Ministros, o que a recorrente visa garantir, no presente caso, é o direito de optar pelo recebimento do seu benefício de aposentadoria nos termos do art. 23, § 4º da Lei Estadual nº 21.710/15, ou seja, 'o dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão' uma vez que preencheu todos os requisitos elencados no referido dispositivo, considerando ainda que obteve o título declaratório integral antes da data da publicação da lei (14.683 de 30/07/2003), que é o que prevê a lei.

Ademais, está consagrado que, os servidores que já haviam preenchido os requisitos para os benefícios de acordo com a legislação então vigente, sendo, pois, titulares de direito adquirido. Isso porque as situações já era consumadas, as relativas a servidores que já cumpriram todos os requisitos para aquisição do direito antes das emendas, e portanto, titulares de direito adquirido. (EC 20 de 15/12/98, e 41 de 19/12/98, com vigência a partir de suas publicações, ocorridas em 16/12/98 e 31/12/98.

Deste modo, há, pois, claro erro de fato na decisão prolatada pelo

juízo a quo, que realizou toda a análise do mérito do Recurso de Apelação embasado na decisão do Incidente de Inconstitucionalidade suscitado nos autos da Remessa Necessária/Apelação Cível n. 1.0000.17.003425-0/002, sendo, então, nítida a violação do art. 1.022, do CPC, haja vista o patente equívoco quanto à identificação da questão discutida nos autos, devendo, portanto, ser atacada via Embargos de Declaração, como de fato foi.

(...)

II.2) DA MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO GUERREADO – DIREITO ADQUIRIDO DA AUTORA DE OPTAR PELO RECEBIMENTO DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NOS TERMOS DO ART. 23, § 4º DA LEI ESTADUAL Nº 21.710/15 – PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS

O que se vê dos autos é que a decisão de segunda instância se pautou, única e exclusivamente, na decisão do incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Remessa Necessária/Apelação Cível n. 1.0000.17.003425-0/002 julgado procedente pelo Órgão especial.

Assim, entendeu o nobre julgador a quo pela inconstitucionalidade da Lei Ordinária Estadual nº 21.710/2015. Isso porque, considera a norma estadual que prevê a opção remuneratória incompatível com ordem jurídico - constitucional vigente.

Entretanto, no presente ação, o que visa garantir é o direito à opção pelo recebimento em dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo (cargo I - PEB I, grau P) acrescido de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão, o qual teve cumprida todas as exigências legais e foi devidamente comprovado por documentos dos fatos constitutivos do seu direito.

Ora, não há qualquer afronta a Emenda Constitucional do Estado de Minas Gerais nº 57 de publ. em 31/07/2003, emenda esta, que não afetou as normativas da Lei nº 14.683/2003 publ. em 31/07/2003, que assegurou o apostilamento e a opção remuneratória do Recorrente, porquanto a lei nº 14.683 de 31/07/2003, revogou apenas a possibilidade de novos apostilamentos no cargo comissionado, e os servidores que obtiverem o título declaratório integral (apostilamento) anterior à lei, que é o caso do recorrente, continuam fazendo jus à estabilização prevista na extinta Lei Estadual nº 9.532/87' (fls. 441/460e).

Requer, ao final, que 'seja conhecido e provido o Recurso Especial para reformar o acórdão atacado para assegurar a Recorrente o direito de optar pelo recebimento do seu benefício de aposentadoria nos termos do art. 23, § 4º da Lei Estadual nº. 21.710/15, ou seja, 'o dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão', em face seu

direito adquirido' (fl. 460e).

Contrarrazões, a fls. 464/479e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 510/513e), foi interposto o presente Agravo (fls. 518/531e).

Contraminuta, a fls. 535/538e.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, quanto a negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a parte recorrente não indicou, com precisão e objetividade, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos de lei federal que porventura tenham sido malferidos pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial.

Diante desse quadro, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Nesse sentido:

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CITAÇÃO DE ARTIGOS. SÚMULA N. 284/STF. LEI N. 6.435/1977. INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. É 'impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a', já que citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, posto ser impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto' (REsp n. 1.853.462/GO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 4/12/2020), o que ocorreu.

2. A falta de individualização dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp

944.639/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 12/03/2021).

'RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. OMISSÃO AUSÊNCIA. IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TEOLÓGICA. FINALIDADE PROTETIVA. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ADOÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. PROVA NOVA. CARACTERIZAÇÃO. PROVA FALSA. CARACTERIZAÇÃO.

1- Ação ajuizada em 27/11/2014. Recurso especial interposto em 13/5/2020 e concluso ao gabinete em 20/10/2020.

2- O propósito recursal consiste em definir: a) se houve omissão da Corte de origem ao apreciar a tese relativa à caracterização de falsidade ideológica, notadamente a própria declaração do adotado no sentido de que não desejava a adoção; e b) se é possível, ante a regra da irrevogabilidade da adoção, a rescisão de sentença concessiva dessa espécie de colocação em família substitua ao fundamento de que o adotado, à época da adoção, não a desejava verdadeiramente e de que, após atingir a maioridade, manifestou-se pela procedência do pedido.

3- No que diz respeito à apontada omissão, verifica-se que os recorrentes não indicam quais os dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão hostilizado, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do Enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, não houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte de origem analisou a questão deduzida pelos recorrentes.

11- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido' (STJ, REsp 1.892.782/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/04/2021).

Ademais, é de se ter que, para a resolução da controvérsia, seria imprescindível a interpretação da legislação local, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice descrito na Súmula 280 do STF ('Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário').

A propósito:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. IPTU. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. ERRO DE FATO. SÚMULA N. 211/STJ.

MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.
SÚMULA N. 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria posta, referente à legalidade do lançamento complementar, foi devidamente analisada à luz da legislação municipal. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão se manifesta sobre todas as questões postas em debate, ainda que apresentando fundamentos jurídicos distintos daqueles suscitados pela parte.

2. Em momento nenhum o lançamento complementar foi examinado à luz do CTN, mas tão somente à luz da norma municipal, razão pela qual o malferimento dos arts. 146 e 149, VIII, do CTN atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ. Além disso, uma vez que se entendeu pela legalidade do lançamento por previsão em lei local, a tese de ausência de erro de fato também não foi examinada na origem. Súmula n. 211/STJ.

3. No que tange aos arts. 32, 33 e 144 do Código Tributário Nacional e à tese de impossibilidade de realização do lançamento complementar, verifico que contrariar o acórdão recorrido a fim de entender pela ilegalidade do lançamento, exigiria interpretação da Lei Municipal n. 6.989/66, atraindo a Súmula n. 280/STF. Vale ressaltar que o mencionado óbice não é aplicável tão somente quando apontado no especial dispositivo de lei local, mas também quanto a fundamentação do acórdão recorrido está amparada na interpretação de norma local, como é o caso dos autos.

4. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 1.738.050/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2020).

Nesse ponto, cumpre destacar que, na linha da jurisprudência desta Corte, **'a análise de resoluções, portarias, regimentos, instruções normativas e circulares não pode ser feita em sede de recurso especial, visto que tais espécies normativas não se equiparam às leis federais'** (STJ, AgInt no AREsp 1.563.250/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 14/08/2020).

Por fim, **não pode ser conhecido o Recurso Especial por dissídio jurisprudencial fundado em acórdãos paradigmas do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, eis que aplicável, na hipótese, o disposto na Súmula 13 desta Corte**, segundo a qual 'a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial'.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão

publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 559/564e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Nas razões do recurso especial, a Recorrente demonstrou a violação do art. 1.022 e do art. 489 do CPC, ante a negativa da prestação jurisdicional.

Não se pretendeu demonstrar violação de lei estadual, o que por si só já afasta a aplicação da súm. 280/STF.

Tampouco se invocou divergência jurisprudencial com arestos do mesmo tribunal, o que também evidencia a não incidência da súm. 13/STJ.

Logo à primeira leitura, vê-se de pronto que a menção a lei estadual e a referência a julgados do próprio Tribunal de Justiça tiveram por único objetivo a demonstração da negativa da prestação jurisdicional e a falta de fundamentação adequada do acórdão impugnado.

Mesmo assim, na decisão agravada se concluiu pela deficiência da fundamentação, nesta questão, a ponto de tornar incompreensível a controvérsia.

As razões do recurso especial invocam a violação da lei federal quanto à negativa da prestação jurisdicional.

Sob este exclusivo prisma, expendeu-se a argumentação recursal referente às omissões e à falta de fundamentação do acórdão impugnado, inclusive quanto ao direito adquirido pela parte em data anterior à edição da lei julgada inconstitucional pelo tribunal de origem.

Na mesma linha, os precedentes oriundos do mesmo tribunal tiveram por intuito o reforço da alegação de que o direito socorre a situação específica da parte, com acolhida na jurisprudência da própria Corte.

Dessarte, de começo, descabem os fundamentos de incidência da súm. 284/STF e da súm. 13/STJ, adotados na decisão agravada, uma vez que ambos partem da premissa de que o recurso especial tivesse como centros argumentativos distintos o direito adquirido e a divergência jurisprudencial.

Na verdade, depreende-se da peça a diversa conclusão de que se demonstrou a violação estrita dos arts. 489 e 1.022 do CPC, ao argumento de que a eg. Câmara julgadora incorrera na omissão atinente ao direito adquirido.

Em segunda ordem de razões, demonstrou-se a omissão atinente à anterior

comprovação, nos autos, de que a parte houvera cumprido os requisitos exigidos pela lei estadual, a redundar na necessidade de observância e obediência ao direito adquirido.

Portanto, a inteireza das razões do recurso especial gravita em torno da única violação dos mencionados art. 489 e 1.022 do CPC, inclusive no que se refere à demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na lei estadual e à transcrição de ementas de julgados do próprio tribunal.

Porém, ainda que assim não fosse, é de salientar-se que a súm. 284/STF reserva-se aos casos em que não é possível a compreensão da controvérsia a partir da exposição dos fatos e do direito na petição de recurso especial.

Não é o que se verifica, no caso.

A parte argumentou com clareza e suficiência os motivos de seu inconformismo, os pontos e as questões controvertidas, sejam os fatos ensejadores do ajuizamento da ação, seja o direito que a ampara, seja, principalmente, o dispositivo de lei violado. A propósito, é da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Por outro lado, ainda que se contenha no recurso a menção a dissídio pretoriano, trata-se de matéria de mérito recursal que independe da preliminar de negativa da prestação jurisdicional, em capítulo apartado que não prejudica a higidez da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Descabe, no contexto, em consequência, o fundamento de serem aplicáveis as súm. 284/STF, 280/STF e 13/STJ" (fls. 569/571e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão, ou, se não, a submissão do feito à eg. Turma, para julgamento em colegiado, para que seja provido o recurso especial" (fl. 574e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 579/582e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.833.051 - MG (2021/0031769-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARLENE PINTO CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADOS : DACIO FERNANDO GIULIANI - MG053107
CRISTIANO REIS GIULIANI - MG074021
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S) - MG036735

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA LEI ESTADUAL 21.710/2015. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte ora agravante, em face do Estado de Minas Gerais, no qual objetiva "assegurar à autora o direito de optar pelo recebimento dos seus vencimentos de aposentadoria nos termos da art. 23, § 4º da Lei nº 21.710/15, bem como condenar o réu ao pagamento das diferenças não pagas, em decorrência à opção remuneratória acima especificada, desde a data da opção remuneratória da requerente – 20/11/2017".

III. Em relação à alegada negativa de prestação jurisdicional, nos termos da jurisprudência desta Corte, "o conhecimento do recurso especial pressupõe a indicação clara, específica e individualizada do dispositivo infraconstitucional violado pelo Tribunal de origem, inclusive dos incisos, parágrafos e alíneas, a fim de possibilitar a exata compreensão da controvérsia" (STJ, AgInt no AREsp 1.870.580/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2022). E, ainda, que "a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz a compreensão de que a violação alegada é somente de seu *caput*, que, no caso, traz em seu texto uma mera introdução ao regramento legal contido nos incisos ou nas alíneas" (STJ, AgInt no AREsp 1.833.676/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2021). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.558.460/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2020; (STJ, AgInt no AREsp 1.849.346/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2022); AgInt no AgRg no AREsp 801.901/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/12/2017).

IV. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei estadual 21.710/2015). Logo, a

Superior Tribunal de Justiça

revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016.

V. No tocante à hipótese de cabimento de Recurso Especial prevista na alínea **c** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal – quando o acórdão recorrido der, a dispositivo de lei federal, interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal –, tendo em vista que a parte ora agravante apontou divergência jurisprudencial com acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem, incide, na espécie, o óbice da Súmula 13 do STJ ("A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial").

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte ora agravante, em face do Estado de Minas Gerais, no qual objetiva "assegurar à autora o direito de optar pelo recebimento dos seus vencimentos de aposentadoria nos termos da art. 23, § 4º da Lei nº 21.710/15, bem como condenar o réu ao pagamento das diferenças não pagas, em decorrência à opção remuneratória acima especificada, desde a data da opção remuneratória da requerente – 20/11/2017".

O Juízo de 1º Grau julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial (fls. 296/305e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, nos seguintes termos:

"A matéria foi objeto de apreciação pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que no julgamento 1.0000.17.092536-6/006, declarou, à unanimidade, a inconstitucionalidade da norma que se pretende aplicação:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 23, § 4º, DA LEI Nº 21.710/2015 - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0000.17.092536-6/006, relator desembargador Antônio Carlos Cruvinel, Órgão Especial, julgamento em 22/01/2020, publicação da súmula em 03/02/2020).

Em seu voto condutor, o relator decidiu:

A nova opção remuneratória insculpida na Lei Estadual nº 21.710/2015 permite ao servidor aposentado receber o dobro da sua remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão, inobservando o caráter contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário dos servidores públicos.

Ressalta que o dispositivo legal obriga o Estado a arcar com despesas sem a respectiva indicação da fonte de custeio, violando princípios fundamentais previstos nos artigos 68, I, e 173, caput, e § 1º, da Constituição Estadual.

Nesse diapasão, conclui-se, que o artigo 23, § 4º da Lei Estadual 21.710/15, fere os princípios previstos no artigo 36, da Constituição do Estado de Minas Gerais, notadamente os da contributividade e equilíbrio financeiro.

Acolhe-se o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade para DECLARAR INCONSTITUCIONAL do artigo 23, § 4º da Lei Estadual nº 21.710/15.

Tem-se então que houve declaração de inconstitucionalidade da lei com reconhecimento de não ser válido qualquer ato decorrente de sua aplicação.

Ao ser declarada inconstitucional, a lei deve perder eficácia desde o seu nascimento, pois manter os efeitos da norma durante o lapso temporal compreendido entre a sua criação e a declaração de inconstitucionalidade é permitir que, mesmo em conflito com a Carta Magna, a mesma atinja os administrados.

Não se olvida a possibilidade de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, restringindo os seus efeitos ou estabelecendo que ela somente tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou de outro momento que vier a ser fixado (art. 27, da Lei 9.868, de 1999), desde que tal deliberação, por sua excepcionalidade, seja tomada pela maioria de dois terços dos membros pertencentes ao plenário do tribunal, no caso, o Órgão Especial.

Todavia, nos julgamentos citados não foi feita qualquer ressalva quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Com essas considerações, certo que a declaração de inconstitucionalidade das Leis produz efeitos retroativos (*ex tunc*), haja vista tratar-se de normas incompatíveis com a Constituição e, por isso não possuírem qualquer eficácia desde a sua origem.

No que tange à sua aplicação apenas incidental ao processo no qual foi declarada, não assiste razão à apelante.

Nos termos do art. 300, do RITJMG:

Art. 300. A decisão que acolhe ou rejeita o incidente de inconstitucionalidade, se proferida por maioria de dois terços, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

Destarte, em virtude do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 23, § 4º da Lei Estadual 21.710, de 2015, pelo Órgão Especial deste Tribunal, à unanimidade, impõe-se sua aplicação para a

confirmação da sentença de improcedência e a negativa de provimento à apelação" (fls. 378/379e)

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 408/410e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora agravante alegou, além da **divergência jurisprudencial, violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e 23, § 4º, da Lei estadual 21.710/2015**, nos seguintes termos:

"II.1-Da nulidade do acórdão de embargos de declaração por não ter sanado claríssima omissão existente na decisão carreada – Decisão que deixou de suprir omissão no acórdão sobre o direito adquirido do autor a incorporação remuneratória – Ofensa aos art. 489 e 1.022, ambos do CPC

- DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INCOMPLETA.

Antes de adentrar no mérito propriamente dito da decisão recorrida, é necessário relatar que, mesmo instado via Embargos de Declaração, o Acórdão recorrido deixou de pronunciar-se expressamente acerca dos artigos de lei considerados violados, invocados oportunamente nas Contrarrazões do Recurso de Apelação.

Dito de outra forma, o recorrente, **verificou omissões no Acórdão sobre as teses levantadas nas Contrarrazões a Apelação, e nos termos do art. 1.022, do CPC, interpôs Embargos de Declaração**, com o fito de que as omissões fossem supridas. Em vão. **O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais permaneceu omisso, negando-se à prestação da devida tutela jurisdicional** plena a que o recorrente tem direito, nos termos do art. 1.013 do CPC.

Entretanto, **embora fundamentado, nada foi mencionado a respeito dos dispositivos legais que demonstram que o Recorrente adquiriu seu direito em optar pelo recebimento do seu benefício de aposentadoria nos termos do art. 23, § 4º da Lei Estadual nº 21.710/15, em período anterior a Emenda a CE/MG nº 57 de 31/07/2003, e lei nº 14.683 de 31/07/2003, sendo que esta revogou apenas a possibilidade de novos apostilamentos no cargo comissionado, mas no caso da recorrente, obteve o título declaratório integral (apostilamento em 01/05/1991), portanto anterior à lei, limitando-se o nobre julgador a realizar toda a análise do mérito do Recurso de Apelação ao Incidente de Inconstitucionalidade suscitado nos autos da Remessa Necessária/Apelação Cível n. 1.0000.17.003425-0/002.**

Nobres Ministros, o que a recorrente visa garantir, no presente caso, é o direito de optar pelo recebimento do seu benefício de aposentadoria nos termos do art. 23, § 4º da Lei Estadual nº 21.710/15, ou seja, 'o dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em

comissão' uma vez que preencheu todos os requisitos elencados no referido dispositivo, considerando ainda que obteve o título declaratório integral antes da data da publicação da lei (14.683 de 30/07/2003), que é o que prevê a lei.

Ademais, está consagrado que, os servidores que já haviam preenchido os requisitos para os benefícios de acordo com a legislação então vigente, sendo, pois, titulares de direito adquirido. Isso porque as situações já era consumadas, as relativas a servidores que já cumpriram todos os requisitos para aquisição do direito antes das emendas, e portanto, titulares de direito adquirido. (EC 20 de 15/12/98, e 41 de 19/12/98, com vigência a partir de suas publicações, ocorridas em 16/12/98 e 31/12/98.

Deste modo, há, pois, claro erro de fato na decisão prolatada pelo juízo a quo, que realizou toda a análise do mérito do Recurso de Apelação embasado na decisão do Incidente de Inconstitucionalidade suscitado nos autos da Remessa Necessária/Apelação Cível n. 1.0000.17.003425-0/002, sendo, então, nítida a violação do art. 1.022, do CPC, haja vista o patente equívoco quanto à identificação da questão discutida nos autos, devendo, portanto, ser atacada via Embargos de Declaração, como de fato foi.

Ocorre que, provocado novamente, por meio de Embargos de Declaração, nada trata o julgador do esclarecimento invocado do tema, limitando-se a afirmar que o v a cordão não padece de vícios.

Portanto, o julgador, em nenhuma das decisões acima apontadas, mesmo provocado, manifestou-se sobre as alegações da recorrente, negando-se, pois, à prestação jurisdicional completa.

É dever do Judiciário a fundamentação de suas decisões nos termos do art. 489, ou seja, compete ao julgador fazer constar expressamente em suas decisões a aceitação ou a rejeição de teses tidas por violadas, em razão da alegação das partes. Daí porque a recorrente entende pela necessidade de manifestação expressa acerca das teses fundantes de suas alegações, a fim de que não lhe seja tolhido os direitos de acesso ao Judiciário e ampla defesa.

Desta forma, é evidente a negativa de prestação jurisdicional, art. 489, do CPC, bem como tendo em vista que devidamente demonstrado o erro de fato presente na decisão quanto a identificação da questão discutida nos autos, em clara violação ao regramento do art. 1.022, do CPC.

II.2) DA MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO GUERREADO – DIREITO ADQUIRIDO DA AUTORA DE OPTAR PELO RECEBIMENTO DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NOS TERMOS DO ART. 23, § 4º DA LEI ESTADUAL Nº 21.710/15 – PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS

O que se vê dos autos é que a decisão de segunda instância se pautou, única e exclusivamente, na decisão do incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Remessa Necessária/Apelação Cível n. 1.0000.17.003425-0/002 julgado procedente pelo Órgão especial.

Assim, entendeu o nobre julgador a quo pela inconstitucionalidade da Lei Ordinária Estadual nº 21.710/2015. Isso porque, considera a norma estadual que prevê a opção remuneratória incompatível com ordem jurídico -

constitucional vigente.

Entretanto, no presente ação, o que visa garantir é o direito à opção pelo recebimento em dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo (cargo I - PEB I, grau P) acrescido de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão, o qual teve cumprida todas as exigências legais e foi devidamente comprovado por documentos dos fatos constitutivos do seu direito.

Ora, não há qualquer afronta a Emenda Constitucional do Estado de Minas Gerais nº 57 de publ. em 31/07/2003, emenda esta, que não afetou as normativas da Lei nº 14.683/2003 publ. em 31/07/2003, que assegurou o apostilamento e a opção remuneratória do Recorrente, porquanto a lei nº 14.683 de 31/07/2003, revogou apenas a possibilidade de novos apostilamentos no cargo comissionado, e os servidores que obtiverem o título declaratório integral (apostilamento) anterior à lei, que é o caso do recorrente, continuam fazendo jus à estabilização prevista na extinta Lei Estadual nº 9.532/87.

É certo, que tal entendimento foi colocado em dúvida por meio do Incidente de Inconstitucionalidade, haja vista que o objeto de discussão era o artigo 23, §4, da Lei Estadual n. 21.710/2015.

(...)

Assim, ressalta-se que o direito da recorrente está consagrado, direito esse amparado pela lei 14.683/03, que assegurou o apostilamento e a opção remuneratória do recorrente.

Desta forma, tendo em vista que a recorrente preenche todos os requisitos exigidos na norma inserta no art. 23, § 4º, da Lei Estadual nº 21.710/15, possui o direito de optar pelo recebimento do seu benefício de aposentadoria nos termos do referido dispositivo.

(...)

Conforme a literalidade do Art. 40, § 2º da Constituição da República, a limitação dos proventos de aposentadoria é 'a remuneração do servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria'.

(...)

Tem-se ainda que, a Emenda a CE/MG nº 57 de 31/07/2003, e lei nº 14.683 de 30/07/2003 revogou apenas a possibilidade de novos apostilamentos no cargo comissionado, sendo que àqueles, como é o caso da Recorrente, que obtiverem o título declaratório integral (apostilamento) anterior à lei, continuam fazendo jus à estabilização prevista na extinta Lei Estadual nº 9.532/87. Assim, os servidores efetivos que, até a data da publicação da lei (14.683/2003), apostilaram nos respectivos cargos comissionados, continuam a perceber a remuneração correspondente a esses cargos.

(...)

Pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que o Requerente preencheu todos os requisitos elencados na Lei nº 21.710/2015, tendo o mesmo o direito de optar pela forma de composição remuneratória de que trata o art. 23, § 4º da referida lei.

(...)

- Vejamos os julgados jurisprudencial do TJMG a respeito do tema:

Em recente ementa jurisprudencial a 5ª Câmara Civil em acórdão publicado em 17/10/2018, assim julgou: Ap. Cível/Rem Necessária Nº 1.0000.18.022901-5/001 in verbis:

(...)

Verifica-se, portanto a existência de dissídio jurisprudencial, sendo nítida a diferença de posicionamento.

Nessa oportunidade, esclarece a recorrente que o julgado Ap. Cível/REM Necessária nº 1.0000.18.022901-5/001- Comarca de Belo Horizonte- Apelante (s) Estado de Minas Gerais- Apelado (s) Elizabeth Maria de Paula - e, Ap. Cível/REM Necessária nº 1.0000.18.088677-2/001 - foi extraído do site do www.timg.ius.br, os quais se junta a íntegra dos acórdãos a este, e tem a autenticidade declarada pelo procurador signatário desta peça recursal.

(...)

Pelo dito, a decisão deve ser reformada por este Excelso Superior Tribunal de Justiça, com a concessão da ordem, assegurando a recorrente o seu direito de optar pelo 'recebimento do dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão' de que trata o art. 23, § 4º da Lei Estadual nº 21.710/2015, no cargo I (PEB I, Grau P). Por se a referida lei vigente e totalmente constitucional" (fls. 446/459e).

Sem razão, contudo.

Conforme se depreende das razões recursais, no que diz respeito à tese de que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que "embora fundamentado, nada foi mencionado a respeito dos dispositivos legais que demonstram que o Recorrente adquiriu seu direito em optar pelo recebimento do seu benefício de aposentadoria nos termos do art. 23, § 4º da Lei Estadual nº 21.710/15", não houve indicação, no Recurso Especial, dos dispositivos de lei federal que teriam sido violados, o que atrai a incidência, na hipótese, da Súmula 284/STF.

Com efeito, o conhecimento do Recurso Especial exige a indicação, de forma clara e individualizada, de qual dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Assim, seja pela alínea **a**, seja pela alínea **c** do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual teria sido dada interpretação divergente.

Ou seja, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal **a quo**, mas também a delimitação da violação da matéria inculpada nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

No caso, quanto aos arts. 489 e 1022 do CPC/2015, nas razões do apelo nobre, não se particularizou o parágrafo/inciso/álínea sobre o qual recairia a referida ofensa.

Nesse sentido: "Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois, nas razões do recurso especial, não se particularizou o parágrafo/inciso/álínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'" (STJ, AgInt no AREsp 1.558.460/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2020).

Registre-se, ainda, que "a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz a compreensão de que a violação alegada é somente de seu *caput*, que, no caso, traz em seu texto uma mera introdução ao regramento legal contido nos incisos ou nas alíneas" (STJ, AgInt no AREsp 1.833.676/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2021).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF/CSLL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA EM PARTICULARIZAR OS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. OFENSA A SÚMULA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 518 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Nilko Tecnologia Ltda. contra o Delegado da Receita Federal em Curitiba/PR objetivando excluir os créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, com a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos. Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

III - Impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal a quo, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

IV - Com relação ao art. 489, §1º, do CPC, incide o óbice da Súmula n.

284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do recurso especial não se particularizou o inciso sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

V - A indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, que, no caso, traz em seu texto uma mera introdução ao regramento legal contido nos incisos, nos parágrafos ou nas alíneas.

Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.558.460/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/3/2020, AgInt no AREsp n. 1.229.292/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/9/2018; AgInt no AgRg no AREsp n. 801.901/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 1º/12/2017.

(...)

XII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.849.346/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2022).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 496, § 3º, DO CPC/2015. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA, ESPECÍFICA E INDIVIDUALIZADA DO INCISO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRECEDENTES.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo já consignado na decisão agravada, o agravante não indicou, de forma clara, específica e individualizada, qual inciso do § 3º do art. 496 que teria sido violado pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso da devida fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF:- É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia-.

2. O § 3º do art. 496 do CPC/2015 não é apto, por si só, para sustentar a tese recursal, sendo necessária sua combinação com um dos três incisos de referido parágrafo, restando configurada a deficiência de fundamentação do recurso.

3. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o conhecimento do recurso especial pressupõe a indicação clara, específica e individualizada do dispositivo infraconstitucional violado pelo Tribunal de origem, inclusive dos incisos, parágrafos e alíneas, a fim de possibilitar a exata compreensão da controvérsia.**

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.870.580/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE BENS. AFIRMADA OFENSA AO ART. 1.660 DO CC/02. **VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA DE FORMA FUNDAMENTADA E CONCRETA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF.** CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO DE QUE IMÓVEL FOI ADQUIRIDO COM RECURSOS EXCLUSIVOS DECORRENTES DE HERANÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alegação genérica de violação da lei federal, sem indicar, de forma precisa, o artigo, parágrafo ou alínea da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, demonstra a deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional, conforme os termos da Súmula nº 284 do STF.**

(...)

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa" (STJ, AgInt no AgRg no AREsp 801.901/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/12/2017).

Com efeito, segundo a jurisprudência do STJ, "o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (STJ, AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/9/2019).

No mais, a revisão da conclusão do Tribunal de origem – feita com base na interpretação do direito local – é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se extrai dos seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. **INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.**

(...)

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem - feita com base na interpretação do direito local, é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. **ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.** EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O exame de normas de caráter local (Lei Municipal 1.042/2011) é inviável na via do Recurso Especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Aplicável por analogia.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016).

Por fim, no tocante à hipótese de cabimento de Recurso Especial prevista na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal – quando o acórdão recorrido der, a dispositivo de lei federal, interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal –, tendo em vista que a parte ora agravante apontou divergência jurisprudencial com acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem, incide, na espécie, o óbice da Súmula 13 do STJ ("A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial").

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA ESPECIAL MEDIANTE REAFIRMAÇÃO DA DER. DISSÍDIO PRETORIANO ESTADUAL. SÚMULA N. 13/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária objetivando aposentadoria especial. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para determinar o cumprimento imediato do acórdão com relação à implantação do benefício.

II - Relativamente à matéria referente aos juros e correção monetária, somente serão devidos, caso o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até 45 dias. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.924.433/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 7/10/2021.

III - **No que tange à suposta divergência, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a divergência que enseja a interposição do recurso especial ao STJ é aquela verificada entre julgados de tribunais diversos. Caso contrário, esbarra-se no óbice da Súmula n. 13 desta Corte, *in verbis*: 'A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja Recurso Especial'.**

IV - **Na hipótese, verifica-se que o paradigma apresentado pelo recorrente pertence ao mesmo tribunal, qual seja, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o que inviabiliza o conhecimento desta parcela recursal.** A propósito: AgInt no AREsp n. 1.637.073/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 14/5/2020.

V - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.939.646/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2022).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.833.051 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0031769-7

Número de Origem:

10000200401271004 50486623420198130024

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLENE PINTO CARVALHO TEIXEIRA

ADVOGADOS : DACIO FERNANDO GIULIANI - MG053107

CRISTIANO REIS GIULIANI - MG074021

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S) - MG036735

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLENE PINTO CARVALHO TEIXEIRA

ADVOGADOS : DACIO FERNANDO GIULIANI - MG053107

CRISTIANO REIS GIULIANI - MG074021

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S) - MG036735

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022

